(34/2025-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE RELATIVA À DEVOLUÇÃO DE BENS LOCADOS. AUSENTE MENÇÃO AOS BENS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO DA SERVENTIA, APENAS NA VIA ORDINÁRIA É QUE SE PODE DECIDIR A RESPEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1. Decisão do Juiz Corregedor Permanente do Primeiro Tabelião de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de [redacted]SP afastou o pedido de retirada de bens formulado por ex-locadora de bens ao tabelionato. A recorrente insiste em que os bens não mencionados no contrato de locação são de sua propriedade e, portanto, lhe devem ser devolvidos.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se, no âmbito da Corregedoria Permanente de serventia extrajudicial, é possível determinar a devolução de bens à locadora, a despeito de sua não inclusão no contrato de locação.

III. **Razões de Decidir**

3. A Corregedoria Permanente e Geral atua na orientação dos interinos das serventias vagas.

4. Ausente inclusão das divisórias e dos letreiros na lista de bens locados, conforme contrato firmado entre a requerente e o 1º Tabelião de Notas e Protesto de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00008019 e o código YFN1895I.

Letras e Títulos de [redacted] inviável que se determine a devolução de tais bens na esfera administrativa. Questão que merece ser apreciada na esfera judicial.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. No âmbito administrativo, não compete à Corregedoria Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça decidir sobre a propriedade dos bens não inseridos no contrato de locação findo. 2. Decisão a respeito que demanda discussão na esfera judicial.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] ex-locadora dos bens móveis do Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP, nos autos de nº 0001653-[redacted] contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia vaga, que afastou o pedido de retirada de bens (divisórias e placas de identificação/letreiros) do prédio em que instalada.

Nas razões de recurso, insiste na assertiva de que é proprietária de tais bens e que os locou à serventia. Pede, portanto, seja autorizada a retirar os bens em apreço, asseverado que a serventia pode adquirir outros bens equivalentes, em prazo exíguo, sem prejuízo da prestação do serviço à população, e que a interina até já providenciou orçamento para aquisição dos bens. Requer, assim, a reforma da decisão (fls. 12/16).

É o breve relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00008019 e o código YFN1895I.

OPINO.

Nos autos do processo nº 0001653-[redacted] instaurado em razão da vacância do Primeiro Tabelião de Notas e Protestos da Comarca de [redacted] a recorrente, locadora dos bens móveis instalados naquela serventia, pleiteou a rescisão do contrato firmado entre ela e o tabelionato (fls. 1532/1537 dos mencionados autos), bem como a retirada de divisórias de vidro, aparelhos e tubulação de cobre para ar-condicionado, cabeamento de rede e fibra ótica do prédio, armários embutidos, entre outros.

A decisão lá proferida e ora recorrida, indeferiu o pedido de retirada das divisórias e placas de identificação do Cartório, sob o fundamento de que tais itens não constaram da lista de móveis e equipamentos locados.

Contra essa decisão, há recurso da locadora.

Mas, sem razão.

De proêmio, é discutível a possibilidade de invocação da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral para analisar pedido de particular referente a contrato celebrado no âmbito de serventia extrajudicial.

Toda a atuação da Corregedoria, permanente e Geral, é voltada para a orientação dos interinos, exatamente como dispõe o subitem 10.4 da Subseção III do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ.

Nesse sentido, é que o MM. Juiz Corregedor Permanente orientou a interina a tomar providências para a substituição dos bens locados devolvidos à ex-locadora da serventia, como se constata da consulta direta aos autos do processo nº 0001653-[redacted]

De todo modo, como a locadora provocou a Corregedoria Permanente sob alegação de que também estavam incluídos na locação as divisórias e os letreiros existentes na Serventia, o MM. Juiz Corregedor Permanente houve por bem em remeter a postulante para as vias ordinárias, justamente considerando que, na esfera administrativa, não poderia autorizar a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00008019 e o código YFN1895I.

liberação dos bens móveis que não estavam mencionados como locados no contrato em referência, conforme documento de fls. 26/27.

E, com razão.

A requerente e o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted] ao firmarem contrato de locação de bens móveis e equipamentos (fls. 23/25), cuidaram de descrever minuciosamente os itens, conforme relação de fls. 26/27, não estando incluídos, as divisórias e os letreiros, de modo a ser inviável a entrega de tais bens à locadora por decisão da Corregedoria Permanente no âmbito administrativo.

Desta forma, como concluiu o Juiz Corregedor, não havendo menção a tais bens no contrato de locação, o pedido formulado deve ser deduzido na via ordinária.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência, é pelo desprovimento do recurso.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00008019 e o código YFN1895I.

CONCLUSÃO

Em 29 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Ariane Rossini Costa, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **nego** provimento ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00008019 e o código R3E8U52D.